



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 21 de agosto de 2013 - Nº 834 - Divulgado em 20/08/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Progressão Funcional</i>	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Errata</i>	6

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1955 - 04/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02987/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA ELI DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02563/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: MAXNOÁ BIZERRA LEITE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05547/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉIVALDO DE MORAIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02450/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Alves Feitosa Advogados: Drs. Diogo Maia da Silva Mariz, José Marques da Silva Mariz e Dra. Sharmilla Elpídio de Siqueira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [04598/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 095/2013 -

RESOLVE: I – Dispensar, a pedido, o Auditor RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO, matrícula nº 370 447-5, da comissão constituída pela Portaria TC nº 118/12; II – Designar, para integrar a referida Comissão, o Auditor ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, matrícula nº 370.283-9.

Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 094/2013 -

Concedendo movimentação funcional a servidores deste Tribunal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07.

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 11793/13 -

Averbando 635 dias de tempo de contribuição da servidora ANA CLÁUDIA FRANCO VIEIRA BANDEIRA prestados a IMEC - Indústria de Mat. Eletromecânicos S/A.



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00473/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [05521/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05521/10, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de DIAMANTE de responsabilidade do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativa ao exercício de 2009, e CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do recurso e quanto ao mérito pelo provimento parcial, para desconstituição do Parecer PPL TC 122/12 e reforma do Acórdão APL TC 491/12, nos seguintes termos: 1 – Emitir parecer favorável à aprovação das contas; 2 - Através de Acórdão separado: I. Declarar o cumprimento integral das normas da LRF; II. Aplicar multa ao Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, Prefeito Municipal de Diamante, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE; III. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens II, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; IV. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Diamante no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; VI. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários; VII. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00097/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [05521/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05521/10, em sede de Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de DIAMANTE de responsabilidade do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativa ao exercício de 2009, e CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB, SR. HÉRCULES

BARROS MANGUEIRA DINIZ, relativa ao exercício financeiro de 2009, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por unanimidade, acolhendo voto do Conselheiro Relator, desconstituir o Parecer PPL TC 122/12 e EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de julho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00488/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [02394/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.394/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Tomar conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade. II. Dar pelo seu provimento parcial, para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente, passando desta feita para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC 00430/2012. III. Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria geral deste Tribunal, para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00489/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [13317/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL - TC - 00112/10, de 24 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março daquele ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e dos Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) APLICAR MULTA ao ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de São Vicente do Seridó/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, objetivando verificar o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida. 5) REMETER os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrion de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00063/13

Processo: [02450/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Alves Feitosa Advogados: Drs. Diogo Maia da Silva Mariz, José Marques da Silva Mariz e Dra. Sharmilla Elpídio de Siqueira Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, através do seu advogado, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz. A referida peça está encartada aos autos, fl. 224, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal para encarte de sua contestação, a contar da publicação do deferimento da solicitação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que o pedido do requerente pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 20 de agosto de 2013

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00252/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ANTÔNIO REMIGIO DA S. JUNIOR., Advogado(a); MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo de 15 dias, apresentarem o instrumento procuratório concernente à defesa encartada aos autos, fls., 1.631/1.637.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00194/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citado: GEMILTON SOUZA DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2540 - 29/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04283/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a); OMAR TORRES MEDEIROS, Gestor(a); DANUSA SOARES RODRIGUES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06451/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13747/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1991

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11786/12](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Citados: REGINA BENIGNA G. VITAL R. DE BARROS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13873/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00146/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [06774/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a); DANIEL D. WANDERLEY, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 06.774/06, em sede de cumprimento da Resolução RC1 TC 00023/2012, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Assinar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Prefeito do Município de Maturéia, Senhor Daniel Dantas Wanderley, demonstre a este Tribunal haver tomado as medidas necessárias à substituição do pessoal contratado por excepcional interesse público, notadamente quanto à deflagração de concurso público, haja vista a ausência dos requisitos impostos pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 37, inciso IX, para que a necessidade temporária não se transmute em necessidade permanente, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas; 2. Adotar as medidas cabíveis com vistas à diminuição gradativa dos profissionais contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-mencionado; 3. Aplicar multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Daniel Dantas Wanderley, Prefeito do Município de Maturéia, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento voluntário a esta Corte de Contas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Determinar o envio de cópia da presente decisão ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento; 5. Recomendar à Administração do Município de Maturéia, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 02104/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [07167/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); LUIZ JOSE MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a).



Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07167/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular com Ressalvas as despesas com as obras objeto da presente Inspeção Especial, realizadas no Município de Serra Branca no exercício de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz José Mamede de Lima; 2) Recomendar ao atual Gestor do Município de Serra Branca que detenha cópia de toda a documentação pertinente às atividades por ele desenvolvidas e gastos realizados, para fins de resguardar a moralidade administrativa e a transparência de suas ações, não apenas para fins de fiscalização por parte deste TCE-PB, como também para acompanhamento pela sociedade local. É o voto.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00147/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [05156/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05156/10, e Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, RESOLVEM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, apresente a documentação reclamada pela d. Auditoria, no Relatório de fls. 62/65, item 7, bem como adote as providências necessárias ao exato restabelecimento da legalidade, sob pena de incidência da penalidade pecuniária prevista no art. 56, VIII da LOTCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00145/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [08545/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01462/07, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira, torne sem efeito as Portarias 246/2008 e 247/2008, indevidamente editadas, fazendo prova do cumprimento desta determinação junto a este Tribunal de Contas, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento; 2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, a fim de que esta autoridade cumpra as seguintes determinações, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento: 2.1 .Torne sem efeito as Portarias 002/11 e 003/11, tendo em vista não ser de sua competência retificar ato do Prefeito, fazendo prova do cumprimento desta determinação junto a este Tribunal de Contas; 2.2 Emitia ato concessório das pensões, com a devida publicação em órgão oficial de imprensa, retroagindo seus efeitos a 28/03/2008; 2.3 Preste esclarecimentos acerca da suposta duplicidade de pagamento, a retificação dos proventos pagos, bem como medidas tomadas para devolução dos proventos pagos em duplicidade.

Ato: Acórdão AC1-TC 02081/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [08813/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, Gestor(a); JOSÉ JOSAFÁ CLAUDINO, Gestor(a).

Decisão: Considerando o Parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório de Auditoria, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 0114/11 pela Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Prata; II. Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Prata, com fulcro no inciso VIII, do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; III. Assinar novo prazo de 90 dias ao Presidente da Câmara Municipal de Prata, Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, para que demonstre a efetiva edição e publicação de lei específica estabelecendo a remuneração (vencimentos, adicionais e gratificações) dos servidores daquela Casa Legislativa, única pendência então existente nos autos, relativo à inspeção especial realizada naquele órgão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento desta novel determinação; IV. Encaminhar os presente autos à Corregedoria para que adote as medidas de sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 02099/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09402/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES SANTANA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02100/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [14569/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); DAMIÃO MIQUELINO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria formalizados pela Portaria nº 173/2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02101/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [07522/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: DIMAS DA CUNHA DE LIMA, Gestor(a); RITA MARIANO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02102/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [07524/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: DIMAS DA CUNHA DE LIMA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARRUDA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02103/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [07927/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07927/13 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a INEXIGIBILIDADE nº 03/2012 e os contratos dela decorrentes e determinar o arquivamento do processo.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09254/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citados: EDMON GOMES DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01743/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [00392/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO NÓBREGA PEDROSA, Responsável; ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00392/12, referentes ao exame da prestação de contas do Senhor RICARDO NÓBREGA PEDROSA (período: 01/01 a 18/04) e do Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ (período: 19/04 a 31/12), à frente da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, exercício de 2010, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em análise, ressalvas em virtude da inobservância das normas atinentes às licitações; II) RECOMENDAR à atual gestão daquela Secretaria atentar para o estrito cumprimento da Lei 8.666/93, como forma de melhor embasar a efetivação de suas futuras contratações; e III) INFORMAR aos supracitados ex-Gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01744/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09432/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); JERONIMO FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Jerônimo Ferreira de Souza, matrícula nº 72.673-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01692/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09462/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA DE SA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA DE SÁ DANTAS, formalizado pela Portaria-A- Nº 2834 de 25/10/2011, constante às fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01739/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09465/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); NERIALDO CABRALDE AMORIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Nerialdo Cabral de Amorim, matrícula 1.675-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01737/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09466/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); LUCIA BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Lúcia Batista da Silva, matrícula 81.140-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01736/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09468/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); SILVANIA MARIA DANTAS FREITAS ESTRELA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Silvânia Maria Dantas Freitas Estrela, matrícula 85.485-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01735/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09469/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); GERLANE GRISI LIRA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Gerlâne Grisi Lira, matrícula 750.189-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01733/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09499/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); CALUDIANA NUNES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Claudiana Nunes Batista, matrícula 61.984-1, tendo presentes, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01742/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09500/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); FRANCINETE BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Francinete Bezerra, matrícula 80.317-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01719/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [09501/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); JOAO ANTONIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor João Antônio da Silva, matrícula nº 81.940-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01734/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [10830/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); JOSE MARIA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Maria Gomes, matrícula 128.652-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01732/13

Sessão: 2689 - 13/08/2013

Processo: [10856/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); RONALDO PAULO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Ronaldo Paulo do Nascimento, matrícula 41-1, tendo presentes, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/08/2013:

Sessão: 2691 - 27/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00142/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).